



PROCESSO Nº: 001048/2023-TC

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

ASSUNTO: Reforma e readequação da Sala de Treinamento, Estúdio, Biblioteca e Sustentabilidade no pavimento Térreo e Sala de Reuniões no 6º andar.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO DO TIPO MENOR PREÇO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. OPINIÃO PELA APROVAÇÃO DAS PEÇAS MINUTADAS PARA O CERTAME.

Parecer nº 084/2023-CJ/TC

I – Relatório

1. Trata-se da realização de pregão, na sua forma eletrônica, do tipo menor preço, tendo por escopo a contratação de empresa especializada para a reforma e adequação de espaço existente no pavimento térreo e a reforma do sexto andar, ambos no edifício sede, a partir de solicitação do Setor Técnico de Manutenção (STM) da Diretoria de Administração Geral (DAG) (ev.01).

2. Os autos do processo eletrônico estão constituídos destacadamente por:

- a) projetos (ev.02-03)
- b) orçamento, planilha de custos, cronograma físico-financeiro (ev.04)
- c) termo de referência contendo o objeto do certame licitatório, a justificativa da contratação e descrição pormenorizada dos serviços e condições de execução (ev.05);
- d) indicação, pela área competente, da existência de recursos orçamentários para dar suporte à contratação almejada (INFORMAÇÃO Nº 004/2023.2-COFIN, ev.15);
- e) minuta do termo de contrato (ev.19);
- f) ato de designação do Pregoeiro e equipe de apoio (PORTARIA Nº 022/2023-GP/TCE, ev.22);
- g) minuta do edital e seus anexos: Anexo I – Termo de





Referência; Anexo II – Minuta de Contrato; Anexo III – Projetos.(ev.28);

3. Com isso, por ordem do Senhor Secretário Geral (ev.30), os autos foram enviados a esta unidade consultiva, para fins de análise e emissão de parecer, o que, somado à exigência da Lei n.º 8.666/1993, art. 38, parágrafo único¹, enseja a presente manifestação de ordem jurídica.

4. É o que importa relatar. Passa-se a opinar.

II - Fundamentação

5. Preliminarmente, cumpre registrar que a presente manifestação considera, exclusivamente, os elementos dispostos nos autos até o momento e que não diz respeito aos aspectos técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade de suas escolhas, especificações ou formatação, tendo em vista que este órgão consultivo não detém conhecimento, nem competência legal para tanto, limitando-se, pois, aos seus aspectos estritamente jurídicos, ou seja, àqueles relacionados à legalidade do feito.

6. No mérito, inicialmente convém destacar a correta eleição da modalidade pregão como meio de viabilizar a contratação pretendida, haja vista tratar-se de serviços comuns, ou seja, “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”², conforme reconheceu o Senhor Secretário Geral (ev.30).

¹Art. 38.(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

² Lei nº 10.520/2002, art.1º, parágrafo único.





7. Ainda, convém notar que o uso do pregão, na sua forma eletrônica, para a aquisição de bens e serviços comuns, encontra amparo na Resolução n.º 009/2008-TCE:

Art. 3º. Pregão eletrônico é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns é feita em sessão pública, por meio de propostas apresentadas através de sistemas eletrônicos.

(Anexo da Resolução n.º 009/08 - TCE)

8. Pois bem, demonstrada a viabilidade em realizar o pregão eletrônico, resta aferir o tipo de licitação escolhido, qual seja, menor preço.

9. A licitação tipo menor preço é utilizada para aquisição de bens ou serviços em que o critério de julgamento é o menor valor ofertado pelos licitantes.

10. É importante destacar que a escolha do menor preço não pode ser o único critério de julgamento. A Lei nº 8.666/93 estabelece critérios objetivos para a seleção da proposta vencedora, como a comprovação da capacidade técnica e financeira do licitante e a conformidade da proposta com as especificações do edital.

11. Portanto, a legislação exige que a proposta do licitante vencedor seja avaliada quanto à conformidade com as especificações técnicas do edital e os padrões de qualidade exigidos, garantindo que o preço mais baixo não comprometa a qualidade e a eficiência do objeto contratado.

12. Outra característica importante da licitação tipo menor preço é a sua ampla competitividade, já que as empresas licitantes têm um forte incentivo para oferecer o menor preço possível, visando garantir a contratação. Isso favorece a busca por melhores preços e condições de mercado, o que pode gerar economia para a Administração Pública.

13. Em relação à pesquisa de preços (ev.04), mostra-se apta a





embasar o orçamento elaborado pela área requisitante, pois composta a partir de valores obtidos no SINAPI de março/2023.

14. Prosseguindo, em relação às minutas de edital e contrato trazidas à colação para a devida análise, considero as mesmas aptas a ensejarem o prosseguimento do certame concorrencial.

III – Conclusão

15. Diante do exposto, opina-se pelo prosseguimento do certame licitatório.

16. É o parecer que se submete à apreciação superior.

Natal/RN, 10 de maio de 2023.

Assinado Eletronicamente

Daniel Simões B. N. de Oliveira
Consultor Jurídico
Coordenador do Núcleo Administrativo
Matrícula nº 10.142-7

